

## **DECRETO Nº162 , DE 02 DE OUTUBRO DE 2020.**

“Estabelece recomendações a serem cumpridas pelos candidatos, dirigentes dos partidos políticos e da população, durante a campanha eleitoral do Município de Taciba/SP, em conformidade com as medidas preventivas de contaminação do COVID-19”.

**ALAIR ANTONIO BATISTA**, Prefeito Municipal de Taciba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 70, VIII da Lei Orgânica do Município e,

**CONSIDERANDO** o adiamento das eleições municipais de outubro de 2020 em razão da pandemia, nos termos da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 196 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** o Plano de Segurança Sanitária, elaborado pelo Tribunal Superior Eleitoral, para as eleições municipais de 2020;

**CONSIDERANDO** as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e das autoridades sanitárias do País e do Estado, no sentido de promover a diminuição do fluxo e aglomerações de pessoas em espaços de uso coletivo, e a adesão por parte da população do isolamento social almejado, para mitigar a disseminação do novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o Boletim Epidemiológico diário do Município de Taciba, o qual vem demonstrando aumento significativo no número de pessoas contaminadas com o COVID-19;

**CONSIDERANDO** o início das campanhas eleitorais e a necessidade de controlar as aglomerações, mantendo a segurança sanitária dos novos ambientes criados neste contexto;

### **D E C R E T A:**

**Art. 1º** - Os partidos e coligações, por seus representantes, bem como, os candidatos, deverão adotar todas as medidas necessárias para que os atos, propagandas e a campanha, em geral, atendam integralmente as recomendações estabelecidas pelas autoridades competentes, de forma a minimizar o risco de transmissão do Covi-19, em especial: o uso de máscaras, álcool gel, bem como, respeitar o distanciamento social já estabelecido.

**Art. 2º** - Diante da excepcionalidade provocada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID 19), ficam proibidas até o dia 14 de novembro de 2020, as seguintes atividades: comícios, showmícios, passeatas e atividades similares que possam provocar aglomerações de pessoas.

§ 1º. Fica permitida a caminhada dos candidatos, bem como de sua equipe de apoio por todo território municipal, autorizando-se as visitas em residências, com número máximo de 60 (sessenta) pessoas no local, incluindo candidatos, equipe de apoio e população.

§ 2º. Estão proibidas aglomerações em residências e outros espaços, durante as visitas aos bairros e vilas.

§ 3º. Os partidos devem informar a vigilância sanitária os locais dos comitês e demais espaços para uso coletivo nas campanhas.

§ 4º. A ocupação dos comitês deve obedecer as regras do distanciamento social vigentes.

**Art. 3º** - Recomenda-se que o contato físico entre os candidatos e os eleitores sejam evitados sempre que possível.

**Art.4º** - O descumprimento das medidas determinadas para o enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19), estabelecidas no âmbito deste Decreto, ensejará ao infrator a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da adoção de medidas administrativas, como a apreensão, interdição de equipamentos e bens, emprego de força policial, bem como da responsabilização civil e penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal.

§1º. Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no *caput* serão destinados às medidas de combate ao novo Coronavírus (COVID-19).

§ 2º. Fica determinada a Vigilância Sanitária do Município que promova a fiscalização e aplicação das sanções administrativas/sanitárias, lavratura de auto de infração, imposição de multa e comunicação dos fatos à autoridade policial competente, conforme disposto na Lei Estadual n. 10.083/98 (art. 112), podendo, inclusive, requisitar reforço policial para fazer-se cumprir o presente Decreto.

**Art. 5º**- Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, permanecendo válidas todas as medidas descritas neste Decreto até o dia 15 de novembro de 2020, podendo tais medidas ser reavaliadas a qualquer momento pela Administração Pública Municipal, dependendo das alterações do quadro de pandemia do COVID-19 e de possíveis novas orientações prestadas pela Justiça Eleitoral.

Prefeitura Municipal de Taciba, 02 de outubro de 2020.

**ALAIR ANTONIO BATISTA**

Prefeito Municipal

Registrado nesta Secretaria no livro competente, publicado por Edital no lugar público de costume, na data supra.

**ODETE LUIZA DE SOUZA**

Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

**NARRIA NAIN CALIXTO DE OLIVEIRA**

Secretária Municipal de Saúde